

Publicada no DOE 20.951 de 07/02/2019
RESOLUÇÃO Nº 02/GAB/DGPC/SSP/2019

Regulamenta o porte de arma dos integrantes de todas as carreiras da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 23 da Lei Complementar nº 55, de 29 de maio de 1992,

CONSIDERANDO a plena vigência da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, especialmente seu inciso II, do art. 6º, que determina o porte de arma para os integrantes de todas as carreiras da Polícia Civil;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, notadamente o seu art. 1º, alínea c; o art. 3º; os §§ 1º e 2º do art. 34, os arts. 35 e o 35-A e o § 1º do art. 37;

CONSIDERANDO as carreiras policiais estatuídas pela Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”, e o estabelecido na Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que “Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e adota outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado de Santa Catarina”, regulamentada pelo Decreto nº 333, de 31 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil possui em seus quadros o cargo de Psicólogo Policial Civil, com atribuições definidas no Anexo XI da citada Lei Complementar nº 453/2009, dentre as quais a de planejar e executar avaliações psicológicas, bem como elaborar e emitir os respectivos laudos psicológicos para concessão de porte de arma para o policial civil aposentado;

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Gerência de Fiscalização de Produtos Controlados (GFPC), ou a que a substituir em atribuições, autorizada a providenciar junto ao SINARM o registro e o cadastro das armas institucionais de posse dos respectivos policiais integrantes de todas as carreiras da Polícia Civil Catarinense.

Art. 2º Os policiais civis de Santa Catarina têm livre porte de arma permitido em todo o território nacional.

§ 1º Em face da natureza das atribuições de Polícia Civil, fica o policial civil catarinense autorizado ao uso e ao porte de arma de sua propriedade particular em serviço, acompanhada do respectivo registro, após deferimento pelo órgão mencionado no art. 1º desta Resolução.

§ 2º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

§ 3º Fica imediatamente suspenso o porte de arma ao policial civil que protocolar requerimento de licença para tratar de assuntos particulares, ou que estiver afastado preventivamente em decorrência de decisão do órgão disciplinar ou tiver sua prisão decretada.

§ 4º Fica igualmente suspensa a autorização para porte de arma ao policial civil que protocolar requerimento para licença de tratamento de saúde com base em atestado médico que indique distúrbios psicológicos e/ou psiquiátricos, devidamente registrado por meio do CID (Código Internacional de Doenças).

§ 5º Compete à chefia imediata do policial civil providenciar o recolhimento da arma oficial da instituição e outras registradas na forma da Lei, se houver; bem como de carregadores, munições, carteira e cédula funcional onde consta a autorização para porte de arma.

§ 6º O equipamento recolhido será remetido para a Academia da Polícia Civil – ACADEPOL; e a carteira e a cédula funcional onde consta a autorização para porte de arma serão encaminhadas para a área de Gestão de Pessoas da Polícia Civil.

§ 7º A devolução do material recolhido na forma dos parágrafos anteriores será providenciada pela chefia imediata.

Art. 3º O porte de arma de fogo em locais onde haja aglomeração pública deverá ser de forma discreta.

§ 1º O policial civil que pretender adentrar em agências bancárias, em horário aberto ao público, ou nos locais onde haja aglomeração de pessoas em eventos de qualquer natureza, seja no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos ou privados, fará a sua identificação por meio da exibição da carteira funcional.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, é vedado ao policial civil entregar sua arma de fogo a qualquer portaria ou sistema de segurança.

Art. 4º O policial civil aposentado, para conservar a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverá dirigir requerimento próprio ao órgão referido no art. 1º desta Resolução.

§ 1º O requerimento citado no *caput* deste artigo poderá ser protocolado em qualquer repartição policial civil do Estado, cabendo ao órgão receptor o seu devido encaminhamento à Coordenadoria de Saúde Ocupacional da Polícia Civil (CSO).

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias o requerente será informado, por qualquer meio, sobre a data, hora e local onde será submetido aos testes de avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo, que serão realizados por psicólogos policiais, cujo resultado dar-se-á em 10 (dez) dias a contar da realização dos testes.

§ 3º Ao requerente considerado recomendado será deferida autorização para porte de arma de fogo, com validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por meio de novos testes de aptidão psicológica.

Art. 5º O policial civil aposentado dispõe de prazo não excedente a 30 (trinta) dias para devolução do armamento pertencente ao patrimônio da Polícia Civil, contado da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º É vedada a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Polícia Civil ao aposentado.

§ 1º O policial civil aposentado que desejar ingressar no Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 380, de 2007, e não dispuser de arma de fogo própria, poderá requerer a cautela de arma pertencente ao patrimônio da Polícia Civil, observados os requisitos do art. 4º, desta Resolução.

§ 2º No caso de cessação de designação ou dispensa do CTISP o policial civil inativo deverá proceder à devolução do armamento acautelado.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 003/GAB/DGPC/SSP/2017, publicada no DOESC nº 20.610, de 04.09.2017.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2019.

PAULO NORBERTO KOERICH

Delegado-Geral da Polícia Civil